

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Página **1**

Processo nº 1000845-34.2025.8.26.0359

PAVIT CONSTRUTORA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

EMENDA À INICIAL

e trazer perante este r. Juízo o pedido de definitivo de recuperação judicial, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

De proêmio, destaca-se que as **razões da crise** e a **competência para o processamento deste feito** foram todos inseridos na inicial de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, previamente protocolada, motivo pelo qual a Requerente irá abster-se de repetir tais tópicos nesta emenda, apenas complementando o quanto necessário.

I. DO MÉRITO

II. DA CRISE E DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

Página 2

Conforme já mencionado na exordial, a Requerente possui vasta experiência no setor de obras de terraplanagem, pavimentação, saneamento básico, guias e sarjetas.

No caso da empresa Requerente, a possibilidade de sua preservação por meio do instituto da recuperação judicial é evidente. Isso se deve ao fato de que a sociedade empresária é bastante reconhecida na região, possuindo um bom mercado conquistado, com créditos disponíveis e ativos operacionais que possuem elevado valor comercial.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo”¹ traz os ensinamentos de que:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.

Tal como amplamente exposto, **o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação das empresas**, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e o auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Pag. 144- 145

Com efeito, infere-se que a Requerente chegou ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

- a) Impactos da Pandemia da COVID-19;
- b) Abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederem empréstimos para a Requerente firmar capital de giro além de garantir fiduciariamente vários contratos com bens móveis;
- c) Redução de margens operacionais;
- d) Problemas relacionados a manutenção de fluxo de caixa;
- e) Aumento do endividamento de empresas (ausência de provisão para capital de giro), e grande endividamento alcançado para que a empresa conseguisse se manter relevante no mercado, que somada à atual crise financeira nacional acabou por prejudicar a geração de caixa e posterior cumprimento com os compromissos adquiridos.

Perto do fim do ano de 2024, a Requerente iniciou um novo e promissor empreendimento para um cliente de grande relevância, que se revelou um marco importante dentro de sua carteira de clientes. Trata-se de uma obra de excelente qualidade, produtiva e com grande potencial de projeção de mercado. Porém, o formato comercial dessa contratação foi estruturado em parcelas fixas, que, embora previstas, não têm mostrado suficientes para cobrir a totalidade das despesas operacionais e financeiras da empresa.

Esse desequilíbrio, infelizmente, acabou gerando um desencaixe no fluxo de caixa, que se refletiu em atrasos nos pagamentos e comprometeu momentaneamente a capacidade de honrar integralmente todos os compromissos firmados junto aos fornecedores.

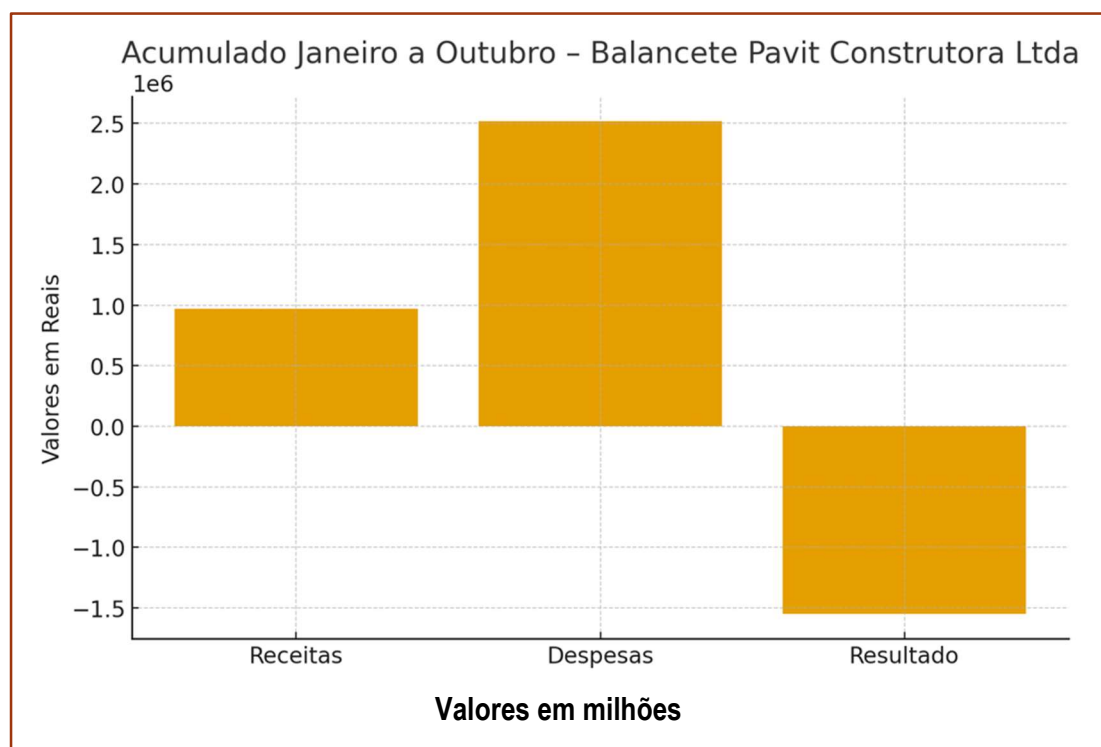
A amplitude geográfica e a qualidade dos contratos firmados evidenciam que a Requerente desempenha papel essencial na cadeia produtiva estadual, atuando como executora de obras de interesse público relevante, tais como, pavimentação de ruas, avenidas, obras de drenagem de águas pluviais e saneamento básico, obras de criação de lombadas (para redução de velocidade de veículos em trechos específicos, aumentando a segurança no trânsito), portanto, obras de infraestrutura de alta relevância.

O modelo de negócios adotado pela Pavit Construtora é caracterizado pela flexibilidade e pela personalização: executa obras com métodos modernos, tecnologia avançada, agilidade e atendimento diferenciado “in loco”.

Aliado a isso, possui maquinários e equipamentos próprios e em excelentes condições para executar suas obras, com uma equipe técnica altamente capacitada e treinada para atender nossos parceiros com agilidade e comprometimento, possuindo como grande diferencial o entendimento de todo o projeto do início até sua entrega final, não realizando apenas empreitadas específicas.

Todavia, a partir do novembro de 2024, a Requerente passou a enfrentar severa crise econômico-financeira, decorrente de fatores exógenos e alheios à sua gestão, tais como: retração do mercado, elevação da taxa de juros, redução do crédito bancário e atrasos significativos em recebíveis de contratos de grande porte.

Isso se refletiu nos meses seguintes, conforme pode se observar dos documentos anexos, bem como do gráfico abaixo para melhor ilustração.



Portanto, o demonstrativo evidencia:

- a) Receita acumulada: R\$ 967.913,35;
- b) Despesas e custos acumulados: R\$ 2.519.657,22;
- c) Resultado acumulado: prejuízo técnico aproximado de R\$ 1.551.743,87.

Ademais, o aumento da taxa Selic a partir de 2021, medida adotada pelo Banco Central para conter a escalada inflacionária, implicou substancial encarecimento do capital de giro e das linhas de financiamento voltadas à produção e à manutenção de contratos. Desta forma, o setor que é intensivo em capital e altamente dependente de crédito para custear matérias-primas e prazos longos de recebimento, viu-se estrangulado por um sistema bancário avesso ao risco, reduzindo drasticamente a liquidez empresarial.

O ambiente político-econômico instável, somado à retração dos investimentos públicos e à morosidade na retomada de grandes obras estruturais — especialmente no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e de concessões de infraestrutura — resultou em acentuada redução da demanda, o que também prejudicou o fluxo da empresa.

A partir de 2024, mesmo diante de um cenário de leve recuperação macroeconômica, os efeitos acumulados da crise tornaram-se irreversíveis sem reestruturação profunda, pois a empresa apresentava passivo relevante com fornecedores estratégicos, exposição a dívidas bancárias onerosas e dificuldades na recomposição de capital de giro, impossibilitando a manutenção regular de suas operações e o adimplemento pontual de suas obrigações.

Assim, diante da conjugação desses fatores (retração setorial, elevação de custos produtivos, deterioração do crédito, perda de contratos estratégicos e inadimplemento generalizado) não restou alternativa viável à continuidade das atividades senão o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em novembro de 2025, medida destinada a preservar a empresa como unidade produtiva, proteger empregos e permitir o soerguimento econômico-financeiro mediante reorganização controlada sob a tutela do Poder Judiciário.

Importante destacar que a Requerente mantém atividade operacional em funcionamento, com estrutura produtiva instalada, quadro de colaboradores preservado e posição de mercado consolidada no setor de construção civil, segmento que demanda ativos especializados (tais quais possui a Requerente, como máquinas, equipamentos, caminhões) justamente aqueles que compõem a base material do imobilizado da empresa, avaliado em montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Tal composição patrimonial revela que a Requerente não se encontra descapitalizada, mas sim com patrimônio concentrado em ativos de utilização direta, essenciais à execução de seus contratos e intimamente ligados à sua capacidade de geração de receita.

O prejuízo contábil apurado no período decorre, em grande medida, de um conjunto de fatores conjunturais: aumento abrupto de custos operacionais, elevação de encargos financeiros, instabilidade no fluxo de recebimentos e necessidade de rotação de ativos imobilizados para reforço de caixa. Tais fatores, embora impactantes, não eliminam a viabilidade intrínseca da operação, mas apenas evidenciam a urgência de reorganização do passivo, de reestruturação do cronograma financeiro e de recomposição do ciclo operacional.

A empresa mantém domínio técnico e capacidade operacional intactos, preservando equipe experiente, know-how acumulado, clientela estabelecida e contratos em andamento que, readequados à capacidade financeira e protegidos contra o colapso imediato de liquidez, têm plena aptidão para reconstituir o fluxo de caixa. O desequilíbrio observado não é estrutural da atividade em si, mas sim resultado da descoordenação temporal entre receitas e obrigações de curto prazo, precisamente o tipo de assimetria que a Lei 11.101/2005 busca sanar.

O setor em que atua a requerente possui demanda contínua e recorrente, sobretudo em obras de médio porte, manutenção de infraestrutura e projetos privados, circunstância que reforça a vocação de continuidade do negócio. Mesmo durante o período de maior tensionamento financeiro, a empresa manteve faturamento relevante, demonstrando que o mercado segue absorvendo seus serviços e que não há perda de capacidade competitiva nem ruptura de sua inserção comercial.

Embora o capital de giro líquido seja negativo, o ambiente recuperacional proporciona justamente o espaço necessário para recomposição desse ciclo, permitindo que a empresa respire, reorganize pagamentos, estabilize contratos e recupere margens operacionais. A experiência jurisprudencial demonstra

que empresas com estrutura de ativos similar, mesmo sob forte estrangulamento de curto prazo, apresentam elevado potencial de recuperação quando submetidas ao regime da Lei 11.101/2005, desde que haja continuidade da atividade-fim, o que aqui se verifica plenamente.

O deferimento do processamento permitirá que a sociedade suspenda momentaneamente o impacto das execuções individuais, estabilize o ambiente financeiro, reveja contratos, reorganize prazos e apresente plano de reestruturação sólido, com projeções de fluxo de caixa compatíveis com sua real capacidade operacional.

Diante desse quadro, resta demonstrado, de forma técnica, que a requerente detém plena capacidade de soerguimento, sendo a recuperação judicial a via adequada para viabilizar a reestruturação econômico-financeira necessária à preservação da empresa, da função social que exerce e dos interesses coletivos de credores, colaboradores e parceiros comerciais.

Ato contínuo, segue anexo a esta emenda o restante dos documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que servirão para demonstrar a necessidade de soerguimento da empresa.

Embora seja realmente grave a situação econômico-financeira atual, tem-se por convicção de que a empresa Requerente possui plena capacidade de recuperação para solver as suas obrigações, sem comprometer o seu funcionamento e o emprego dos seus funcionários.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, vejamos:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e Jerônimo Soares de Azevedo Júnior ME e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Crédito Credimota - Sicoob Credimota – **Decisão de processamento que se limita à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005** – Desacerto não demonstrado – Observação quanto ao dever do administrador judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, de investigar as suspeitas de uso indevido do instituto da recuperação judicial, bem como outras que venham a surgir no curso da recuperação judicial em relação a outros ilícitos (Lei nº 11.101/2005, art. 22)–*

Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais das Requerentes, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal – Precedentes jurisprudenciais – Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada imediata de veículo objeto de alienação fiduciária, eis que se revela imprescindível ao desenvolvimento das atividades da Requerente – Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final – Decisão mantida com observação de manutenção da proteção do bem somente durante o "stay period" – Descumprimento da ordem do Relator não verificado – Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2105365-09.2023.8.26.0000 Iepê, Relator: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 22/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/09/2023)

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional, a Requerente já tem empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade.

Logo, uma vez aprovado pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente será atendido o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Requerente, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação da empresa Requerente é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Página 9

I.II. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atual conjuntura econômica da Requerente reflete o delicado cenário financeiro que assola o país, sendo notório que diversos setores da economia estão severamente impactados, uma vez que a estagnação do capital é evidente em todas as regiões do Brasil, conforme amplamente noticiado pelos mais diversos veículos de comunicação, sejam eles impressos ou audiovisuais.

Embora a Requerente tenha envidado esforços significativos para administrar as adversidades enfrentadas, arcando com elevados custos para manter sua operação, o cenário atual tornou-se insustentável. Diante dessa realidade, faz-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário, a fim de impedir a proliferação de execuções individuais e a consequente inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, prática frequentemente utilizada como instrumento coercitivo para a exigência de pagamentos imediatos, os quais a empresa, no momento, não possui condições de cumprir.

A análise da situação financeira da Requerente, amplamente demonstrada na documentação acostada aos autos, evidencia a necessidade de deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Tal medida permitirá não apenas a reorganização de suas atividades empresariais, mas também a manutenção da regularidade no cumprimento de suas obrigações junto aos credores, viabilizando sua reestruturação e continuidade no mercado.

Conforme se verifica dos documentos anexos, a empresa Requerente atende aos requisitos elencados nos Artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

Critério	Apresentação	Verificação
A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Fls. 03/06 + Tópico "I.I. DA CRISE E DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL" desta emenda	<input checked="" type="checkbox"/> Sim

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: demonstração de resultados acumulados; demonstração de resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção; e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Fls. 75/84	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Fls. 485/490	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Em levantamento, será apresentado em até 05 dias úteis a partir do protocolo da Emenda.	Não, por ora
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos administradores.	Fls. 71/74	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas	Em levantamento, será apresentado em até 05 dias úteis a partir do protocolo da Emenda.	Não, por ora

respectivas instituições financeiras.		
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Documento 01 que acompanha esta emenda	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Documento 02 que acompanha esta emenda	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
O relatório detalhado do passivo fiscal.	Documento 03 que acompanha esta emenda	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.	Documento 04 que acompanha esta emenda	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Certidões falimentares, cíveis, trabalhistas e criminais	Documento 05 que acompanha esta emenda	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
Certidões da Junta Comercial	Fls. 71/74	<input checked="" type="checkbox"/> Sim

Como se depreende dos autos, Excelência, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial estão plenamente atendidos no caso em apreço, legitimando a empresa Requerente a ajuizar o presente pedido com o objetivo de restabelecer as condições necessárias à continuidade de suas atividades empresariais.

Ademais, a recuperação judicial mostra-se absolutamente essencial para a manutenção das operações da Requerente e, conseqüentemente, para a preservação dos empregos por ela gerados. A grave crise financeira enfrentada pela empresa compromete sua regular atividade, e a ausência da medida ora postulada acarretaria, inevitavelmente, a paralisação de suas operações, a inadimplência generalizada de suas obrigações e, por conseguinte, a dispensa de um número significativo de funcionários, gerando impactos econômicos e sociais irreversíveis.

Dessa forma, revela-se imprescindível o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, viabilizando não apenas a reestruturação da Requerente e a continuidade de sua atividade produtiva, mas também a preservação dos postos de trabalho e o adimplemento das obrigações perante seus credores.

Assim, a Requerente poderá cumprir sua função social e assegurar a regularidade de suas operações, permitindo que seus credores recebam os valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial a ser tempestivamente apresentado, em estrita observância aos prazos legais.

I.III. DO PEDIDO CONFORME A LEI

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo econômico empresarial, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente emenda, encontram-se todos os documentos faltantes e que estão elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

*A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico- financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP – AI: 2247705-15.2019.8.26.0000) (grifo nosso)*

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional os Requerentes já têm empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O Plano de Recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, as Recuperandas, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

Ademais, no que diz respeito ao que prevê o Artigo 48 da LRF, os Requerentes comprovaram que:

1. Exerce atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos;
2. Não é, nem nunca foi, falido;
3. Não teve, nem tem em curso pedido de concessão de recuperação judicial;
4. Não foi condenado, tampouco tem sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF.

Não há dúvidas, portanto, da existência do direito do Requerente de ter o pedido de processamento da recuperação judicial deferido.

I.IV. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Art. 53 – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pelo Requerente, que obedecerá a tal prazo, informando desde já a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

I.V. DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* E DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS INDIVIDUAIS E DEMAIS ATOS CONSTRITIVOS

Conforme demonstrado nos trechos anteriores, a Requerente preenche todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual o presente pleito certamente será acolhido por Vossa Excelência.

Todavia, é inegável o risco de que credores, individualmente, intentem medidas executivas, seja por meio do ajuizamento de ações autônomas, seja pela prática de atos que visem à satisfação antecipada de seus créditos. Além disso, há a possibilidade de demandas sigilosas voltadas à constrição de bens e valores da Requerente, colocando em risco seu patrimônio e prejudicando o princípio da paridade entre os credores. Tal cenário ensejaria o esvaziamento patrimonial das empresas, comprometendo a essência do instituto recuperacional e privilegiando determinados credores em detrimento da coletividade.

Não se pode perder de vista que, na ausência do deferimento da medida ora pleiteada, não haverá qualquer obstáculo para que os credores prossigam com atos expropriatórios, tornando irreversível a sua crise financeira e precipitando sua falência.

É imperioso destacar que a recuperação judicial tem como escopo fundamental viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e a satisfação equitativa dos credores. Essa diretriz está expressamente prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, reforçando a necessidade de medidas que assegurem a continuidade da empresa e a sua função social.

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone² conceitua o instituto recuperacional da seguinte forma:

“A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará em novação de suas obrigações”.

Ressalta-se que o objetivo precípuo da presente demanda é resguardar a permanência no mercado da Requerente, cuja atuação consolidada ao longo dos anos tem impulsionado a economia regional, beneficiando não apenas seus colaboradores diretos, mas toda a cadeia produtiva que dela depende.

As empresas têm sido peças fundamentais no desenvolvimento local, fomentando setores estratégicos e proporcionando oportunidades a inúmeros profissionais e fornecedores.

Ao longo de sua trajetória, a Requerente se destacou como referência em seu ramo de atuação, sendo agente catalisador de desenvolvimento e crescimento econômico. Sua atuação transcendeu a

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Editora Saraiva, 2021, p.239

esfera empresarial, estendendo-se à geração de empregos, ao fortalecimento do comércio e à promoção de inovação no setor.

Diante desse contexto, torna-se evidente a relevância social da Requerente e a necessidade de sua preservação. Restando comprovada sua importância para a economia regional e demonstrada a viabilidade de sua reestruturação, faz-se imprescindível a concessão da recuperação judicial para garantir a continuidade de suas atividades.

Ademais, a situação enfrentada pela Requerente é alarmante, pois se encontra em uma condição financeira crítica, operando com margem negativa. Tal circunstância reforça a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de proporcionar à empresa a oportunidade de renegociar suas obrigações de forma ampla e isonômica com todos os seus credores.

Assim, para que a Requerente possa demonstrar sua capacidade de recuperação e restabelecer sua saúde financeira, é fundamental que seja garantida a manutenção de suas atividades, viabilizando o cumprimento de suas obrigações e a preservação de sua função social.

In casu, é inquestionável a urgência da atuação judicial para garantir à Requerente a oportunidade de negociar, de forma simultânea e equitativa, com todos os seus credores. Tal medida possibilitará a demonstração de que, mantidas suas operações, a empresa possui plena capacidade de adimplir suas obrigações, desde que cada credor contribua proporcionalmente com sua parcela de sacrifício.

Por outro lado, a devedora compromete-se a envidar todos os esforços necessários para alcançar o objetivo maior deste processo, que é a preservação de uma relevante fonte de riqueza e de geração de benefícios para toda a coletividade.

Dentre os riscos iminentes, destacam-se a possibilidade de bloqueios em contas bancárias, arrestos ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução já ajuizadas, comprometendo, assim, todo o processo de soerguimento empresarial.

Reitere-se que tal cenário não é uma mera possibilidade remota, mas uma consequência previsível e praticamente certa, uma vez que, assim que a Requerente ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, seus credores, inevitavelmente, iniciarão o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança e execuções em massa contra a empresa.

A não concessão da presente demanda inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte do grupo. Tal risco é concreto e iminente, uma vez que alguns credores já estão exercendo intensa pressão e cobrança sobre a Recuperanda, exigindo o pagamento de débitos que, no momento, não podem ser adimplidos sem comprometer a continuidade das operações.

Noutro giro, nos termos do Artigo 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o período de suspensão de até 60 (sessenta) dias, concedido em sede de tutela cautelar antecedente, deve ser necessariamente deduzido do prazo global de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, o qual tem seu termo inicial a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tal entendimento visa garantir a harmonia sistêmica da norma e evitar sobreposição indevida de períodos de blindagem patrimonial, que poderia acarretar distorções no regular trâmite do procedimento recuperacional.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de ROMANATO ALIMENTOS LTDA – Decisão que afastou prematuramente qualquer possibilidade de prorrogação do stay period nos autos da recuperação judicial – Insurgência da agravante – Alegação de que a Lei não prevê o desconto de períodos de suspensão da recuperação extrajudicial quando esta é convertida em recuperação judicial – Não acolhimento – Períodos de suspensão na fase antecipatória que, somados, correspondem a 180 dias – Deferimento do processamento da recuperação judicial que concedeu a prorrogação do prazo por mais 180 dias – Inteligência

do art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/05 – Legislação que previu a possibilidade de descontar o período de stay de forma antecedente com o intuito de evitar o abuso de direito e o uso predatório do instituto – Acolher a tese da agravante seria negar vigência ao disposto no art. 6º, § 4º, da LFRJ, em completo desvirtuamento do instituto que foi modificado para permitir a prorrogação do stay uma única vez, pelo prazo de até 180 dias e em caráter excepcional – Precedentes dos E. Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul – Impossibilidade de prorrogação do stay period por mais de uma vez – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22285938420248260000 Campinas, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 06/11/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/11/2024)

A finalidade precípua do *stay period* é proporcionar à empresa em crise econômico-financeira um ambiente jurídico estável e livre de constrições individuais, permitindo a renegociação coletiva dos créditos e viabilizando a superação da crise. Contudo, o legislador, ao introduzir o Artigo 20-B na Lei nº 11.101/2005, estabeleceu um equilíbrio entre a necessidade de preservação da atividade empresarial e a legítima proteção dos interesses dos credores, determinando que eventual suspensão obtida em caráter antecedente seja compensada dentro do prazo total de 180 (cento e oitenta) dias.

No caso em tela, a decisão que concedeu a tutela de urgência foi publicada em **24/09/2025**, deferindo a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda pelo período de 60 (sessenta) dias. Assim, considerando a contagem contínua desse prazo, o referido período de suspensão excepcional se encerra na presente data **23/11/2025**, razão pela qual se faz imperiosa a concessão do *stay period* pelo período remanescente de 120 (cento e vinte) dias.

Dessa forma, em observância ao disposto no Artigo 6º e no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como aos princípios que regem o instituto da recuperação judicial, pugna-se pelo reconhecimento do prazo remanescente de *stay period*, garantindo-se a estabilidade necessária para a continuidade das tratativas negociais e a efetivação dos objetivos da recuperação judicial.

I.VI. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Desde já, o Requerente requer a Vossa Excelência que, no próprio despacho que deferir o processamento da presente recuperação judicial, seja determinada a suspensão do curso de todas as ações e

execuções em que figurem como parte, incluindo aquelas em que os sócios sejam devedores solidários, pelo período remanescente de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do Artigo 6º, inciso II, e do Artigo 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, considerando que já houve a concessão de tutela de urgência com suspensão das demandas pelo prazo de 30 (trinta) dias, requer-se que tal período seja devidamente compensado, restando assegurada a blindagem judicial pelo tempo remanescente de 150 (cento e cinquenta) dias, a fim de evitar sobreposição indevida e garantir a observância ao *stay period* legalmente previsto.

Assim, vejamos o que dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, aletrada pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 6º – *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pela Requerente e possibilitar que durante este período as empresas possam criar “fôlego” e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, a Requerente está desobrigadas de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

I.VII. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Ademais, alguns dos contratos celebrados com os credores da Requerente possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

***Art. 193-A** – O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.*

(...)

***§ 2º** - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.*

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelo Requerente, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Nesse sentido, destaca-se os precedentes do **Grupo Americanas** e **Grupo Oi** colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

Empresa	Origem	Ementa
Grupo Americanas	TJ/RJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023.	(...) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA (...) 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (...)
Grupo Oi	TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa	(...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua

Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023.

crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento de recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com a Requerente, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira da Requerente, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio da Agro-Aço, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária das empresas –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

*Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, **indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.** (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017) (grifo nosso)*

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com***

uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)

Isto posto, a Requerente requer que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar aos credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF.

I.VIII. DA DECLARAÇÃO JUDICIAL PROVISÓRIA DE ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS

Conforme já narrado a fls. 20 dos autos, o presente pedido visa evitar o bloqueio arbitrário, por parte de alguns credores, de maquinários destinados a utilização nas rotinas de trabalho da Requerente. Cumpre destacar que mesmo que sejam realizados contratos individualmente, com garantias distintas nos contratos, por arbitrariedade e excesso de poder por parte de alguns dos credores, há o entrelaçamento dos contratos (mesmo que individualizados por produto, valor, parcelamento e garantias), ao ponto de que se apenas um dos contratos for inadimplido, todos os demais contratos serão considerados inadimplidos (mesmo que eventualmente não o estejam), o que, via de consequência, gera o bloqueio automático de todos os maquinários.

Com o devido acatamento e respeito ao exercício de direito do credor, tal cláusula de aceleração e de “cross-default” em massa, quando exercida extrajudicialmente, representa ameaça relevante, imediata e concreta à continuidade da atividade empresarial da Requerente, pois a empresa auferia receitas por meio da cessão (aluguel) de alguns desses maquinários a terceiros, razão pela qual se impõe a intervenção

judicial imediata para preservação do resultado útil do processo recuperacional e da função social do empreendimento.

Página 24

Os maquinários/implementos sujeitos ao bloqueio remoto são os abaixo arrolados:

Máquina	Marca/Modelo	Identificação
Escavadeira Hidráulica	Volvo/EC200D	VCEC200DC00240437
Escavadeira Hidráulica	Caterpillar/320GC	CAT00320LBR430678
Escavadeira Hidráulica	Volvo/EC200D	VCEC200DT00240464
Escavadeira Hidráulica	Volvo/EC200D	VCEC200DL00240491
Motoniveladora	Caterpillar/120	CAT00120KE9201287
Retroescavadeira	Caterpillar/416F2	CAT0046EL9P07331
Retroescavadeira	Caterpillar/416F2	CAT00416TL9P08918
Pá Carregadeira	Caterpillar/930K	CAT0930KTDYB00180
Compactador de Solo	Caterpillar/CS11GC	CAT0CS11K5GV00149
Carreta	Fachini/SRF 2QRCB	GAG3G55
Carreta	Fachini/SRF 2QRCB	GEK8H63
Carreta	Fachini/SRF CB	FOU5J53
Caminhão	Ford/CARGO 2842 AT	FME2G38
Caminhão	Volvo/FH 460 6X2T	GFX1G25
Caminhão	Volkswagen/13.150	KJL3H59
Caminhão	Mercedes Benz/ L 2325	BXF 4C80
Caminhão	Volkswagen/ 11.140	AHW2F23
Trator Agrícola	VALTRA / A750	SERIE 85908300

Bem sabemos que a declaração de essencialidade deve também ser atestada pela Administração Judicial, que no caso dos autos, ainda será nomeada, para fins de constatação prévia.

Assim, para evitar-se atos constritivos até a apresentação do laudo de constatação prévia, medida que se impõe seja declarada provisoriamente a essencialidade dos bens acima elencados, conforme fundamentos delineados na presente Emenda à Inicial.

II. DOS PEDIDOS

Página 25

Diante de todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

- a) O recebimento desta **EMENDA À INICIAL** com o consequente deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente **PAVIT CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.686.592/0001-42, com sede na Rua São Valdomir, nº 479, Sala 05, Jardim Santa Luzia, CEP: 15080-070, na cidade de São José do Rio Preto – SP, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o Plano de Recuperação e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;
- b) Nos termos do que foi exposto, seja concedido o **PEDIDO LIMINAR** para que este Ilustre Juízo, conforme o Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 e Artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial, com a concessão imediata das proteções trazidas pelo Artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde já, o período denominado como “stay period”, inclusive, com a suspensão por 120 (cento e vinte) dias, com prazo já deduzido do período suspensão da tutela de urgência, de todas as ações e execuções em que a Requerente seja parte, até mesmo as que os sócios forem os devedores solidários, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra a Requerente, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, “leasings”, contratos bancários etc., por este período;
- c) Com fulcro no que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para ser determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com a Requerente, bem como que os credores da Requerente sejam proibidos e declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com a Requerente;

- d) Com fulcro no que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a abstenção da prática pelos credores dos Requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *Stay Period*;
- e) Com fulcro no que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** em caráter provisória para que seja declarada a essencialidade dos bens descritos na página 24 da presente Emenda, utilizados para o fomento das atividades da Requerente;
- f) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as liminares elencadas nesta exordial, de modo que a Requerente possa apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;
- g) Se o caso, seja intimado o representante do Ministério Público para se manifestar nos presentes autos;
- h) Seja nomeado o competente **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para se manifestar nestes autos;
- i) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- j) Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** e, posteriormente, **a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação**;

- k) Ao final, após a concessão de prazo razoável para a apresentação da CND ou CPEN, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;
- l) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;
- m) Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.205.050,11 (dois milhões, duzentos e cinco mil, cinquenta reais, onze centavos).

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 24 de novembro de 2025.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097